



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.933, DE 2019 (Das Sras. Dra. Soraya Manato e Maria Rosas)

Dispõe sobre a instalação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3630/21.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 30/5/2022 para inclusão de coautora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão instalados Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

Parágrafo único: O atendimento de que trata este artigo incluirá atenção em saúde, educação e assistência social.

Art. 2º As despesas com instalação e manutenção dos Centros de Referência previstos no art. 1º serão custeadas pelo Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As despesas previstas no *caput* serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e considerarão as variações de demanda.

Art. 3º Regulamento disporá sobre:

I – Criação de Comissão Técnica com representantes dos órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e assistência social, que terá por encargo:

- a) elaborar cadastro nacional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down;
- b) verificar, anualmente, a demanda existente em cada unidade da Federação para a assistência prevista no art. 1º;
- c) indicar os locais de instalação dos Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- d) avaliar e indicar, a cada exercício, o provimento financeiro necessário para o custeio dos Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- e) indicar organismos ou instituições encarregadas da instalação e manutenção Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- f) realizar avaliação técnica da assistência oferecida;
- g) identificar a necessidade de elaboração ou atualização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, tendo em vista a incorporação de novas tecnologias na atenção em saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos das pessoas com deficiência – e, entre elas, aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – foram atendidos pelo legislador em municipalidades, como é o caso das cidades de Itaboraí, no Rio de Janeiro, e Santos, em São Paulo, com bastante sucesso. Esses municípios se basearam na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a conhecida Lei Berenice Piana. Essa Lei foi assim denominada pela atuação de uma mãe de autista, a senhora Berenice Piana, que se tornou famosa como ativista em prol do tratamento do autismo.

O projeto pioneiro em Itaboraí, a Clínica-Escola do Autista, visa, sobretudo, à integração de crianças e adolescentes autistas ao ensino regular, por meio de um tratamento multidisciplinar oferecido por profissionais capacitados. Todavia, consideramos também importante estender essa assistência às pessoas com Síndrome de Down, que padecem de dificuldades semelhantes.

O atendimento aos dois segmentos apresenta similaridades, pois foca no desenvolvimento da autonomia. Seu objetivo último é a busca da felicidade do ser humano. O objetivo intermediário é a inclusão social e no mercado de trabalho. Se a atuação de profissionais pode se fazer concomitantemente nos dois segmentos, pode tornar-se mais benéfica e elevar a produtividade dos especialistas, considerando ainda a ajuda mútua e aproveitamento das equipes multidisciplinares.

Os processos clínicos e educativos são, na verdade, interativos. Alguns medicamentosos são necessários como parte da metodologia aplicada no tratamento, seja para focar a atenção, acalmar ou relaxar. A associação do aspecto clínico ao treinamento educativo pode significar muito para os especialistas, que observam as necessidades e buscam ajuda clínica para seu trabalho.

O fato de que, pelo menos dois municípios, o de Itaboraí e o de Santos, tenham obtido sucesso, sendo que o primeiro passou a ser referência nacional, nos anima a tentar aprovar um sistema em nível nacional. Este exigiria a integração dos organismos de saúde e educação para planejar e instalar similares. Exigirá, também, a participação da assistência social e o concurso dos organismos de planejamento, em face da situação financeira precária dos estados e municípios.

Considerando a multidisciplinaridade do tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, a forma de abordagem proposta alcançará maior efetividade e eficiência, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
